DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4154/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23498/2012
PROTOCOLO	: 1342860
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2010
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: AUTO POSTO PANTANAL LTDA.
PROCEDMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE, GRAXA E FILTROS PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.299,30

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE, GRAXA E FILTROS PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR E LEGAL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 130/2010 (peça 25), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 058/2010, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE SONORA/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.234/0001-67, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, e a empresa **AUTO POSTO PANTANAL LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.505.121/0001-83, neste ato representado pelo Sr. Jaime Antônio Menegon, CPF/MF nº 271.036.278-35, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, III, "a", e 121, IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento de óleo lubrificante, graxa e filtros para atender os veículos da frota da Prefeitura Municipal de Sonora/MS, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 61.299,30 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos) e prazo de vigência a partir de 1º/10/2010 a 31/3/2011.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-1996/2015 (peça 165), que decidiu pela regularidade e legalidade do

procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 058/2010, da formalização do Contrato Administrativo nº 130/2010 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 130/2010.

Em sua análise-ANA–2ICE–6226/2016 (peça 181), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2010, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 7466/2016 (peça 182), opinou pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, c/c o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2010.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 27-pág. 1-7, peça 72, peça 78, peça 81, peça 102, peça 105, peça 108, peça 111, peça 114, peça 117, peça 120, peça 123, peça 125-pág. 2-8, peça 128, peça 131, peça 134, peça 137, peça 140, peça 143, peça 146, peça 149 e peça 152, no valor de R$ 116.392,70), Anulações de Empenho (peça 126-pág. 1-7 e peça 154-pág. 1-7, no valor de R$ -75.442,60) Ordens de Pagamento (peça 32, peça 35-pág. 2, peça 38-pág. 2, peça 41-pág. 2, peça 44, pág. 2, peça 47-pág. 2, peça 50-pág. 2, peça 53-pág. 2, peça 56-pág. 2, peça 59-pág. 2, peça 62-pág. 2, peça 65-pág. 2, peça 68-pág. 2, peça 71-pág. 2, peça 74-pág. 2, peça 77-pág. 2, peça 80-pág. 2, peça 83-pág. 2, peça 89-pág. 2, peça 92-pág. 2, peça 95-pág. 2, peça 98-pág. 2, peça 101-pág. 2, peça 104-pág. 2, peça 107-pág. 2, peça 110-pág. 3, peça 113-pág. 2, peça 116-pág. 2, peça 119-pág. 2, peça 122-pág. 2, peça 127, peça 133-pág. 2, peça 136-pág. 2, peça 139-pág. 2, peça 142-pág. 2, peça 145-pág. 2, peça 148-pág. 2 e peça 151-pág. 2, no valor de R$ 40.950,10) e Notas Fiscais (peça 34-pág. 1-2, peça 37-pág. 1-2, peça 40-pág. 1-2, peça 43-pág. 1-2, peça 46-pág. 1-2, peça 49-pág. 1-2, peça 52-pág. 1-2, peça 55-pág. 1-2, peça 58-pág. 1-2, peça 61-pág. 1-2, peça 64-pág. 1-2, peça 67-pág. 1-2, peça 70-pág. 1-2, peça 73-pág. 1-2, peça 76-pág. 1-3, peça 79-pág. 1-2, peça 82-pág. 1-2, peça 85-pág. 1-2, peça 88-pág. 1-4, peça 91-pág. 1-6, peça 94-pág. 1-2, peça 97-pág. 1, peça 100-pág. 4,

peça 103-pág. 1-4, peça 106-pág. 1-2, peça 109-pág. 1-2, peça 112-pág. 1-2, peça 115-pág. 1-2, peça 118-pág. 1-2, peça 121-pág. 1-2, peça 124-pág. 1-2, peça 135-pág. 1-4, peça 138-pág. 1-2, peça 141-pág. 1-4, peça 144-pág. 1-4, peça 147-pág. 1-12, peça 150-pág. 1-2 e peça 153-pág. 1-12, no valor de R$ 40.950,10), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:
Valor Contratual Inicial - R$ 61.299,30
Valor Contratual Final – R$ 61.299,30
Notas de Empenho - R$ 116.392,70
Anulações de Empenho – R$ -75.442,60
Saldo dos Empenhos – R$ 40.950,10
Ordens de Pagamento + Retenções- R$ 40.950,10
Notas Fiscais - R$ 40.950,10

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a presente etapa contratual (execução financeira), onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, portanto, com a devida vênia, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 130/2010, firmado entre **MUNICÍPIO DE SONORA/MS,** CNPJ/MF n° 24.651.234/0001-67, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Zelir Antônio Maggioni, CPF/MF nº 321.982.721-72, e a empresa **AUTO POSTO PANTANAL LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.505.121/0001-83, neste ato representado pelo Sr. Jaime Antônio Menegon, CPF/MF nº 271.036.278-35, como Contratada;

2 – Pela recomendação ao responsável, Sr. Zelir Antônio Maggioni, CPF nº 321.982.721-72, Prefeito Municipal, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do

objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator